



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002394/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.738 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente DALMIR PEDRO GUERRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT é de cinco anos contados da data da retenção indevida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 21/12/2009, notificação de lançamento de fl.05, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda, no valor de R\$ 2.089,33, e R\$ 715,29, da Allergan Prev- Sociedade de Previdência Privada, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl..

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 31/12/2009, a impugnação de fl.02, alegando em síntese que entregou declaração retificadora tendo como finalidade o direito ao abono pecuniário de férias. Junta para comprovação os documentos de fls.08/12.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT é de cinco anos contados da data da retenção indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF declarado está em conformidade com os comprovantes de rendimentos fornecidos - impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora

b) o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.

O lançamento em tela refere-se à inclusão de rendimentos e compensação do respectivo imposto retido na fonte levadas a efeito após o confronto entre a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por sua vez, o impugnante alega, na parte ora impugnada, que apresentou declaração retificadora considerando o valor referente ao abono pecuniário de férias como rendimento isento, em virtude de Ato Declaratório da RFB nº 28, de 16/01/2009.

O abono pecuniário a que se refere o art. 143 da CLT consiste na conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em dinheiro, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Relativamente à verba em questão, a Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2009, com fulcro no que dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, estabelece o que segue:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste

Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento

(...)

§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

Art. 3º No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

Como se vê, não obstante o entendimento da Receita Federal de que não deve incidir o imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, o contribuinte tem o prazo de cinco anos, contado da data retenção, para pleitear a restituição do imposto indevidamente retido, conforme dispõe o art. 4º da IN RFB nº 936/2009, que apenas reflete as disposições do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, como a retenção ocorreu no mês de 03/2004, (fl.08), o prazo para pleitear a restituição expirou no mês de 03/2009. No entanto, a retificação da declaração efetuada com o fim de obter a restituição foi efetuada apenas em 09/12/2009, fl.19, de modo que se conclui que o pedido de restituição, pleiteado na forma do art. 2º da IN RFB nº 936/2009, foi apresentado após ter expirado o prazo decadencial de cinco anos.

Já em relação à matéria não contestada o crédito tributário correspondente está consolidado na esfera administrativa.

Do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Acrescentamos que a omissão de rendimentos relativa à Allergan Prev – Sociedade de Previdência Privada, no valor de R\$ 715,29, não foi objeto de questionamento em sede de impugnação, portanto, como já registrado pelo julgamento anterior, trata-se de matéria não impugnada, ou seja, sobre a qual não foi instaurado o contencioso administrativo.

Assim, **voto pela manutenção integral desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

